



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 43/2017
DATA: 06/07/17
Ass: [assinatura]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 33/2017.

Serra, 05 de julho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.653/2017, contido no PL nº 01/2017, de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (CIMS) NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 05 de julho de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 31.245/2017
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 16

Proc. nº:

Rubrica: 

DESPACHO

Processo nº 31245/2017
Procedência: Câmara Municipal da Serra
Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.653/17

Encaminho os autos ao Procurador Geral de Adjunto para análise.

Serra/ES, 30 de Junho de 2017.


RAFAEL GAMA DA COSTA SOARES
Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral
Matrícula nº 62.168

PARECER

Processo nº 31245/2017
Procedência: Câmara Municipal da Serra
Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.653/17

Ao Prefeito da Serra/PMS

I – RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.653 de 29 de Maio de 2017 que dispõe sobre a criação do Centro Integrado Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CIMS) com o objetivo de reunir em um único espaço administrativo os servidores dos órgãos responsáveis pela realização da segurança e defesa social.

À fl.05 foi apresentada justificativa do projeto de lei.

Às fls. 06/12 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo veto do projeto em razão de vício de iniciativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 17

Proc. nº:

Rubrica: 

Às fls. 13/14 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto de lei em sua essência.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

Pois bem, lendo atentamente os pareceres emitidos tanto pela Procuradoria Geral da Câmara quanto pela Comissão responsável pelo controle jurídico do projeto de lei, deixo de manifestar-me acerca da constitucionalidade material, vez que, já adiantando, a lei aprovada pela Câmara está em dissonância com o artigo 143, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra, padecendo de vício de iniciativa.

Destaca-se que o artigo 143, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

Art. 143 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Analisando o autógrafo da referida lei, percebe-se que no artigo 3º é atribuído responsabilidade à SEDES – Secretaria Municipal de Defesa Social na medida em que vincula o CIMS àquele órgão, o que viola a Lei Orgânica da Serra, pois tal matéria possui natureza de organização administrativa e insere-se no campo de competência privativa do Chefe do Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 18

Proc. nº:

Rubrica:

Outrossim, o artigo 4º do referido autógrafo de lei determina que o custo para a implementação do CMIS deverá correr no orçamento da SEDES, ou seja, vincula o orçamento do órgão secretariado à uma obrigação que também está sendo criada por pessoa diversa daquela competente, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Entendo, também, que não há como proceder ao veto parcial dos artigos 3º e 4º da referida lei, pois são exatamente estes dispositivos que carregam norma de operacionalização e do custeio da implementação do CMIS.

Com isso, considerando que o autógrafo de lei ora analisado invade a competência do Chefe do Poder Executivo em apresentar propostas legislativas, referida lei está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

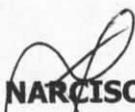
Não obstante a matéria ser de grande relevo, a lei que se busca a sanção contém vício insanável de iniciativa, devendo, portanto ser enviado ao Poder Executivo, caso seja do interesse do vereador que fez a proposição legislativa, um projeto de lei indicativo.

Seguindo o entendimento da Procuradoria Geral da Câmara, o autógrafo de lei encontra-se com vício de iniciativa, sugerindo assim uma inconstitucionalidade formal da referida lei.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.653/17 em razão da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violando o artigo 114, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra.**

Serra/ES, 30 de Junho de 2017.


FLAVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto